



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — N.º 161

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1968

## PROTOCOLO DE AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA QUÍMICA

Os Plenipotenciários que subscrevem devidamente autorizados por seus Governos e cujos poderes encontrados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convem em celebrar um ajuste de complementação no setor da indústria química, de conformidade com os Artigos 15, 16 e 17 do Tratado de Montevideu e as Resoluções 71 (III), 74 (III), 99 (IV), 175 (VI) e 178 (VI) da Conferência, o qual se regerá pelas disposições do presente Protocolo.

Os principais objetivos deste ajuste são:

- a) Promover o desenvolvimento do setor mediante a criação ou ampliação de suas indústrias;
- b) Acelerar o cumprimento do programa de liberação dos produtos compreendidos pelo ajuste;
- c) Contribuir a atenuar as diferenças nos níveis de desenvolvimento econômico e a integração industrial dos países da Zona. Portanto os Governos participantes procurarão alcançar o maior grau de integração regional possível através dos mecanismos que o presente ajuste estabelece;
- d) Promover o intercâmbio dos produtos do setor químico a fim de permitir seu crescimento e facilitar a concorrência dos produtos da Zona ao mercado internacional; e
- e) Promover um maior aproveitamento dos fatores de produção dentro da Zona e eventualmente gerar uma especialização na produção de cada país integrante do acordo.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre .....	NCr\$ 18,00	Semestre .....	NCr\$ 13,50
Ano .....	NCr\$ 36,00	Ano .....	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano .....	NCr\$ 39,00	Ano .....	NCr\$ 30,00

### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

### CAPÍTULO I

#### Setor Industrial

Artigo 1º - O setor industrial compreendido pelo presente ajuste abrange os seguintes produtos com os Itens correspondentes da NABALALC:

#### LISTA DE PRODUTOS

NABALALC	PRODUTO
13.03.3.01	Agar-agar
15.04.2.91	Oleos de peixe em bruto
15.04.2.92	Oleos refinados de peixe (incluindo os wintorizados)
15.07.1.17	Oleo de tung
15.08.9.04	Oleos epoxidados de soja
15.08.9.99	Oleos epoxidados de girassol
15.12.0.06	Oleos hidrogenados de peixe (para usos industrial e alimentício)
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cêra de carnaúba
17.02.1.02	Glucose (sólida)
19.01.0.01	Sal comum
19.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)
19.30.0.03	Boratos de sódio (borax natural)
19.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)
19.07.1.99	Oleo de creosoto mineral

NABALALC	PRODUTO
27.08.0.01	Piche (de alcatrão de hulha)
28.01.3.01	Bromo
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.01.4.02	Iodo sublimado
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.05.4.01	Mercúrio
28.06.2.01	Acido clorossulfônico (cloreto de sulfonilo)
28.08.0.01	Acido sulfúrico
28.11.0.01	Anidrido arsenioso
28.12.0.01	Acido bórico
28.13.1.01	Acido fluorhídrico anidro
28.16.0.02	Amoníaco em solução, quimicamente puro, grau reativo, segundo normas A.S.T.M.
28.17.0.01	Soda Cáustica
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.18.3.01	Oxido de magnésio
28.20.1.01	Oxido de alumínio (alumina anidra ou calcinada)
28.20.2.01	Corindons artificiais
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.25.0.01	Bióxido titânico (óxido titânico, anidrido titânico)
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (massicote, litargírio)
28.28.3.02	Oxido de cádmio, 99.94% mínimo
28.28.3.08	Oxido de mercúrio, 98.5% mínimo
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio sólido
28.31.2.03	Hipoclorito de cálcio
28.32.1.02	Clorato de potássio
28.34.1.02	Iodetos de sódio
28.34.1.03	Iodetos de potássio
28.35.1.02	Sulfeto de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sodio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco
28.38.1.01	Sulfato de sódio anidro
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio, 17.18% técnico
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.38.1.99	Sulfato de chumbo

NABALALO	PRODUTO
28.41.2.02	Arseniato de cálcio
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)
28.42.1.02	Bicarbonato de sódio
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.56.0.01	Carbureto de cálcio
28.56.0.02	Carbureto de silício (siliciuro do carbono, "carborundum")
29.02.2.99	Toxafeno (canfeno clorado)
29.04.1.12	Alcool laurílico
29.08.6.02	Peróxido de ciclohexanona
29.08.6.99	Peróxido de lauroilo
29.08.6.99	Peróxido de metil etil cetona, entre 8 e 11% de oxigênio
29.08.6.99	Peróxido de dier butilo
29.14.1.01	Ácido fórmico
29.14.2.16	Acetato de etila
29.14.2.99	Acetato fenil mercúrico
29.14.4.01	Ácido esteárico
29.14.5.99	Di-2 etil-hexoato de estanho (octoato estanhoso)
29.14.6.02	Metacrilato de metila
29.14.7.01	Ácido benzóico
29.14.7.02	Peróxido de benzoilo
29.14.7.03	Benzoato de sódio
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutilo
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.16.1.22	Ácido tartárico
29.16.1.33	Ácido cítrico
29.21.0.99	Fosforotrieto de S.S.S.-tributilo
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
31.03.0.04	Fosfato bicálcico, grau alimentício
31.05.1.02	Fosfato diamônico
32.01.0.02	Extrato de quebracho
32.03.0.01	Tanantes sintéticos
32.07.9.07	Ultramarino (azul)
32.07.9.99	Laranja e vermelho molibdeno
32.08.9.01	Composições vitrificáveis e fritas de vidro
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass

NABALALC	PRODUTO
33.01.1.10	Óleo essencial de limão
33.01.1.11	Óleo essencial de menta
33.01.1.12	Óleo-essencial de pau-rosa
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, toronja (pomelo), ou mandarina (tangerina)
34.02.0.01	Agente tenso-ativo a base de silico hidrofobico
34.02.0.01	Agente tenso-ativo a base de dimetilamidas de ácidos gordurosos de tall e alkilfenoxipolióxietilenos
38.07.0.01	Essência de terebentina (aguarrás)
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias
38.11.2.03	Fungicidas e herbicidas a base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoiacéticos
38.11.2.99	Fungicidas mercuriais para sementes
38.11.2.99	Fungicidas a base de 2-4-6 triclorofenato de potássio o acetato fenilmercurico
38.11.2.99	Fungicida a base de dimetil ditiocarbamato de potássio e cianoditiamido carbamato dissódico
38.11.2.99	Fungicida a base de dimetil ditiocarbamato de potássio e cianoditioamido carbamato dissódico
38.11.2.99	Fungicida a base de benzotiazon 2-mercapto de sódio o dimetilamida de ácidos gordurosos de óleo de bogol
38.11.2.99	Microbicida a base de 2-bromo 4-hidroxiacetofenona
38.11.2.99	Microbicida dispersante a base de ésteres alkil aril polioxietilênicos e 2-bromo 4-hidroxiacetofenona
38.11.2.99	Fungicida a base de ortofenil-fenato de potássio o acetato fenilmercurico
38.14.0.01	Fluido etílico
38.19.0.02	Ácidos naftênicos
39.01.1.05	Resinas poliamidas líquidas
39.01.2.05	Resinas poliamidas sólidas
39.01.2.99	Resinas fumáricas (sólidas)
39.02.2.04	Composto PWC; cloreto de polivinila
39.03.2.01	Celofane (películas, lâminas ou folhas)
39.03.4.06	Carboximetil celulose
56.01.2.01	Raion viscosa fibra curta (staple)
56.02.2.02	Raion acetato, filtros para cigarros (tow)
79.03.9.01	Pós de (partículas) de zinco

### CAPÍTULO I.

#### Programa de liberação

**Artigo 2º** - No Anexo I figuram os gravames e as restrições que regerão em cada um dos países participantes para a importação dos produtos compreendidos no setor abrangido pelo presente acordo, sempre que sejam originários dos mesmos ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

Os Governos participantes ampliarão anualmente, nas condições previstas pelo

Artigo 26 da Resolução 99 (IV), as concessões que outorguem sobre os produtos a que se refere o presente acordo. Dita ampliação poderá consistir, indistintamente, em novas diminuições sobre os produtos negociados ou no outorgamento de concessões sobre os produtos não negociados que sejam matéria do presente acordo, modificando-se para esses efeitos, o Anexo a que faz referência o parágrafo anterior.

As concessões outorgadas serão irrevogáveis.

### CAPÍTULO III

#### Qualificação de origem

Artigo 3<sup>a</sup> - Os produtos a que se refere o presente acordo, serão considerados originários da Zona quando tenham sido produzidos no território dos países participantes e cumpram com as disposições vigentes na ALALC.

Os requisitos específicos de origem estabelecidos pela Associação para os produtos incorporados ao programa de liberação do Tratado de Montevideu regerão para os produtos do presente acordo.

Quando a Associação não tenha estabelecido requisitos específicos de origem, regerão os que convierem os Governos participantes do acordo de conformidade com as disposições vigentes na ALALC. Estes requisitos ficarão automaticamente sem efeito uma vez que a Associação fixe requisitos específicos para os mesmos produtos no programa de liberação do Tratado de Montevideu.

Enquanto os Governos participantes do acordo não estabeleçam os requisitos a que se refere o parágrafo anterior, vigorarão em matéria de origem as disposições gerais vigentes na ALALC.

### CAPÍTULO IV

#### Margens de preferência e medidas de harmonização

Artigo 4<sup>a</sup> - Sem prejuízo da harmonização dos tratamentos aplicados às importações provenientes de terceiros países, os Governos participantes do presente acordo se comprometem a dar cumprimento ao disposto no artigo segundo da Resolução 53 (II) da Conferência ou nas normas que eventualmente a complementem ou substituam.

Artigo 5<sup>a</sup> - Os Governos participantes do presente acordo procurarão harmonizar no mais breve prazo possível, os tratamentos aplicados às importações desde terceiros países dos produtos matéria do acordo sobre os quais tenham outorgado concessões.

Outrossim procurarão adotar medidas destinadas a alcançar os objetivos previstos pelo artigo quinto, literais b) e c) da Resolução 99 (IV).

### CAPÍTULO V

#### Adesão

Artigo 6<sup>a</sup> - O presente Protocolo está aberto à adesão das Partes Contratantes não signatárias do mesmo.

As obrigações que possam corresponder a uma Parte Contratante aderente terão como limite máximo os compromissos acumulados durante o período transcorrido desde a entrada em vigor do acordo para a Parte Contratante que mais obrigações tenha assumido, tomando em consideração o disposto no artigo décimo quinto da Resolução 99 (IV).

Os Governos participantes do acordo e a Parte Contratante que solicite sua adesão ao mesmo, entabularão as negociações correspondentes a fim de determinar as obrigações que lhe correspondam a esta última, considerando o grau desenvolvimento alcançado no setor pelo país aderente.

### CAPÍTULO VI

#### Denúncia do acordo

Artigo 7<sup>a</sup> - Qualquer um dos Governos signatários poderá denunciar o presente acordo depois de um ano de participação do mesmo. Para tal efeito, comunicará sua decisão aos demais Governos participantes, pelo menos 30 dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia perante o Comitê Executivo Permanente.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante, os direitos e as obrigações contraídas pelo presente acordo, salvo quanto se refere as reduções de gravames e demais restrições recebidas ou outorgadas até esse momento em cumprimento do programa de liberação do acordo, as quais continuarão em vigor por um período de três anos contados a partir da data da formalização da denúncia.

O prazo indicado no parágrafo anterior poderá ser diminuído por acordo dos Governos participantes, em casos devidamente fundamentados e a pedido da parte, devendo tomar em consideração para esses efeitos a situação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e de mercado insuficiente de conformidade com as Resoluções vigentes na ALALC

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

Artigo 8º - Os países qualificados de menor desenvolvimento econômico relativo, gozarão dos benefícios negociados, de conformidade com o disposto pelo artigo vigésimo quinto da Resolução 99 (IV).

Artigo 9º - O presente acordo entrará em vigência dentro do prazo de 60 dias de pois da data em que o Comitê Executivo Permanente tenha declarado sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu; prazo dentro do qual os Governos signatários se comprometem a realizar com esta finalidade, as gestões correspondentes em seus respectivos países.

Artigo 10º - A Comissão Administradora poderá propor ao Comitê Executivo Permanente quando o julgue conveniente, novos produtos com a finalidade de ampliar o setor compreendido no presente acordo.

A ampliação mediante a inclusão de novos produtos, podera realizar-se somente com as formalidades correspondentes à harmonização de acordos de conformidade com o estabelecido pela Resolução 99 (IV).

Artigo 11º - Os Governos participantes procurarão não favorecer suas exportações à Zona mediante sistema de devolução de direitos ou impostos que possam perturbar as condições normais de competência para os produtos do setor compreendido no presente acordo

## CAPÍTULO VIII

### Administração do acordo

Artigo 12º - A administração estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada por um representante titular e um suplente, designados por cada um dos Governos participantes.

A Comissão Administradora deverá constituir-se em um prazo de 90 dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente se pronuncie sobre a compatibilidade do presente acordo com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu.

Artigo 13º - A Comissão Administradora sessionará:

- a) Em sessões ordinárias pelo menos uma vez por ano, segundo o estabeleça seu regulamento; e
- b) Em sessões extraordinárias, quando o solicite qualquer um dos Governos participantes do acordo.

Artigo 14º - A Comissão Administradora poderá sessionar com a presença da maioria dos Governos participantes do acordo. Não obstante, somente adotará suas decisões com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos Governos participantes e sempre que não haja voto negativo.

Artigo 15º - A Comissão Administradora é o órgão permanente encarregado de velar pela correta e eficaz aplicação das disposições do presente acordo e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Fazer seu regulamento interno;
- b) Cuidar que na aplicação das disposições do acordo se cumpra com o estabelecido do pelo Tratado de Montevidéu e pelas Resoluções adotadas na Associação;
- c) Adotar as medidas que considere necessárias para assegurar o bom andamento do programa de liberação do presente acordo, devendo negociar e decidir um programa de desgravação automática para os produtos do acordo na primeira revisão anual do mesmo;
- d) Adotar as medidas que considere conveniente para os efeitos do disposto pelo artigo quinto do presente acordo.

- d) Levar a cabo os procedimentos de negociação, adesão, bons officios, mediação e conciliação, que sejam necessários, em caso de divergências na execução do presente acordo. Não se conseguindo uma solução, será aplicável o disposto nas Resoluções 165, 172 (CM-I/III-E) e 198 (CM-II/VI-E) e as normas que eventualmente as complementem ou substituam;
- f) Fixar os requisitos de origem que regerão nos produtos matéria do presente acordo de conformidade com o estabelecido no artigo terceiro;
- g) Analisar a execução do presente acordo, informando anualmente ao Comitê Executivo Permanente sobre o andamento do mesmo e informar ao dito Comitê toda vez que se adote, as medidas a que se referem os literais c), d), e) e f) deste artigo.

Sem prejuizo das atribuições assinaladas precedentemente, que serão de caráter obrigatório, a Comissão Administradora terá também todas aquelas que considere necessárias para a boa administração do acordo e o cumprimento das supra citadas.

## ANEXO I

DIREITOS ALFANDEGÁRIOS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRICÇÕES APLICADOS PELOS GOVERNOS PARTICIPANTES A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS NO ARTIGO 1º DO PRESENTE ACORDO

ABRANGIDA	PRODUTO	PAÍS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-LE-GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES									
					UNIDA-DE	ESPECÍ-FICOS	AD-VALOREM		ADI-CIO	ES-PE-NA-CI-ÍS	AD-VA-LOREM	IMPS. ESPS.	DEPO-SITO PRE-VIO	DIREI-TOS CONSU-LARES	AGRO-PE-CUA-RIO	
							S/CIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO								
		%	%			%										
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
27.03.2.01	Agar-agar	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		
		COL	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	-	0	1		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	-	0	5	-	-	-	-	-	-	E		
		URU	B	LI	-	-	0	0	-	-	6	-	-	E		
27.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	BRA	B	LI	-	0	12	0	-	-	6	-	-	E		
27.05.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os winterizados)	BRA	B	LI	-	0	11	0	-	-	6	-	-	E		

NOTA: Na coluna 12, na parte referente ao Brasil, os gravames de 6% "Ad Valorem" s/CIF, passarão a 1%, devendo os 5% restantes incorporar-se à coluna 8, nos termos da alínea II do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

CADAVALO	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-NTA-ÇÃO	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											AGRO-PECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES							
					UNIDA-DE	ESPECIFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CIÃO NA IS	ES-PE-CÍ-FI-COS	AD-VA-LOREM S/CIF	IMPS. ESFS.	D'PO-SITO PRÉ-VIO	DIREI-TOS CONSU-LARES			
							S/CIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO							%		
3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17			
09.07.2.27	Óleo de sardalhão	CHI	B	LI	.	0	10	.	.	.	0	.	4				
		PER	B	LI	.	0	20	.	.	.	.	8					
09.08.2.01	Óleo cozido de soja	BRA	B	LI	.	.	92	.	.	6	.	8					
09.08.2.99	Óleo cozido de girassol	BRA	B	LI	.	.	92	.	.	6	.	8					
25.16.0.01	Candélio	ARG	B	LI	.	.	10	.	.	1,5	.	1,5					
		CHI	B	LI	.	.	10	.	.	.	0	.					
		PER	B	LI	.	0	9	.	.	.	.	8					
25.16.0.02	Cera de carnaúba	ARG	B	LI	.	.	15	.	.	1,5	0	1,5					
		BRA	B	LI	.	.	0	.	.	6	.	8					
		COL	B	LI	.	.	9	.	.	0	0	1					
		CHI	B	LI	.	0	0	.	.	.	.	0					
27.02.1.01	Glicose (sólida)	ARG	B	LI	.	.	20	.	.	1,5	0	1,5	Excluída quali-dade farmacéu-tica				
		BRA	B	LI	.	.	25	.	.	6	.	8					
		MEX	B	LI	KB	0	.	20	3	.	0	.	8	0			
25.01.0.01	Sal comum	ARG	B	LI	.	.	0	.	.	0,3	0	1,5					
		URU	B	LI	.	0	0	0	.	0	.	8					
25.11.0.01	Sulfato de bário natu-ral (baritina)	ARG	B	LI	.	.	10	.	.	1,5	.	1,5					
		BRA	B	LI	.	.	15	.	.	6	.	0					
		COL	B	LI	.	.	20	.	.	.	.	1					
		CHI	B	LI	.	0	8	.	.	.	0	.					
		MEX	B	LI	.	0	.	0	0	.	0	0	8				
		VEN	B	LI	.	0	.	.	.	.	.	.	8				
25.30.0.05	Boratos de sódio (bo-rax natural)	BRA	B	LI	.	.	0	.	.	1	.	8					
		COL	B	LI	.	.	0	.	.	0	1						
		MEX	B	LI	.	0	.	0	0	.	0	.	8				
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)	BRA	B	LI	.	.	0	.	.	1	.	8					
		CHI	B	LI	.	0	10	.	.	.	0	.					

N. BALALC	PRODUTO	PAIS	TRA- TA- MEN- TO	RE- GLI- ME- LE- GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										AGRO- PE- CUA- RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						
					UNIDA- DE	ESPECIFI- COS	AD-VALOREM		ADICIONA- LIZ	ES- PE- CIFI- COS	AD-VA- LOREM	IMPS. ESPS.	DEPO- SITO PRE- VIO	DIREI- TOS CONSULARES		
							S/CIF	S/APERI- ÇÃO OU AVA- LIAÇÃO								
		%	%			%										
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
25.31.0.01 (Cont.)		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	-	0	15	-	-	-	-	-	-	E		
		VEN	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	E		
27.08.0.01	Piche (de alcatrão de hulha)	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		
		MEX	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	E		
28.01.3.01	Bromo	ARG	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	0	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E		
		COL	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	-	0	1		
		CHI	B	LI	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-		
		MEX	B	LI	KB	0	-	4	3	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	-	E		
28.01.4.01	Iodo em bruto	ARG	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		URU	B	LI	-	0	0	0	-	-	0	-	0	E		
28.01.4.02	Iodo sublimado	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo	ARG	B	LI	-	-	5	-	-	-	1,5	-	0	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E		
		COL	B	LI	-	-	7	-	-	-	-	-	0	1		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		VEN	B	LI	KB	Es. 0,05	-	-	-	-	-	-	-	E		
28.03.4.01	Mercúrio	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	40	-	-	-	-	-	0	-		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		URU	B	LI	-	0	0	0	-	-	0	-	0	E		

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-LE-GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											AGRO-PE-CUÁ-RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES								
					UNIDA-DE	ESPECÍFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CI-O-NÁ-RI-S	ES-PE-CI-FI-COS	AD-VA-LOREM S/CIF	IMPS. ESPS.	DEPO-SI-TU-PRÉ-VIO	DIREI-TOS CON-SU-LARES			
							S/CIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO							%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
28.05.4.01 (Cont.)		VEN	B	LI	KB	Bs. 1,0	.	.	.	.	.	.	.	E			
28.06.2.01	Acido clorossulfônico (cloreto de sulfonilo)	ARG	B	LI	.	.	15	.	.	.	1,5	.	.	1,5			
		BRA	B	LI	.	.	13	.	.	.	6	.	.	E			
		MEX	B	LI	KB	0	.	15	3	.	.	0	.	.	E		
28.08.0.01	Acido sulfúrico	MEX	B	LI	KB	0	.	10	3	.	.	0	.	E			
28.11.0.01	Anidrido arsenioso	ARG	B	LI	.	.	0	.	.	.	0,3	.	0	1,5			
		BRA	B	LI	.	.	7	.	.	.	6	.	.	E			
		COL	B	LI	.	.	0	.	.	.	.	.	0	1			
		MEX	B	LI	KB	0	.	7	3	.	.	0	.	.	E		
28.12.0.01	Acido bórico	ARG	B	LI	.	.	55	.	.	.	1,5	.	0	1,5			
		BRA	B	LI	.	.	0	.	.	.	6	.	.	E			
		COL	B	LI	.	.	5	.	.	.	.	.	0	1			
		MEX	B	LI	.	0	.	0	0	.	.	0	.	E		Grau técnico	
		PER	B	LI	.	0	10	.	.	.	.	.	.	E			
		VEN	B	LI	KB	Bs. 0,02	.	.	.	.	.	.	.	E			
28.13.1.01	Acido fluorhídrico anidro	CHI	B	LI	.	0	100	.	.	.	.	.	0	.			
		MEX	B	LI	KB	0	.	25	3	.	.	0	.	E			
		PER	B	LI	.	0	20	.	.	.	.	.	.	E			
		VEN	B	LI	KB	Bs. 0,16	.	.	.	.	.	.	.	E			
28.18.3.01	Óxido de magnésio	ARG	B	LI	.	.	10	.	.	.	1,5	.	.	1,5		Magnesita de água de mar para fabricação de materiais refratários e reparações de fornos siderúrgicos	
		MEX	B	LI	.	0	.	0	0	.	.	0	.	E		Exceto grau farmacêutico	
		URU	B	LI	.	0	0	0	.	.	0	.	0	E			
		VEN	B	LI	KB	Bs. 1,60	.	.	.	.	.	.	.	E			
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alúmina anidra ou calcinada)	ARG	B	LI	.	0	10	.	.	.	1,5	.	0	1,5			
		MEX	B	LI	KB	\$ 0,02	.	9	3	.	.	0	.	E			



NABALÃO	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GLA-MEN-TO	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											AGRO-PECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES							
					UNIDA-DE	ESPECÍFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CIO NA IS	ES-PE-CÍ-FI-COS	AD-VA-LOREM	IMPS. ESPS.	DEPO-SITO PRE-VIO	DIREI-TOS CONSULARES			
							S/GIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO							S/GIF		
		%	%			%											
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E			
		COL	B	LI	-	-	17	-	-	-	-	-	0	1			
		CHI	B	LI	-	-	0	55	-	-	-	-	-	0			
		MEX	B	LI	100KB	\$ 0,05	-	3	3	-	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	KB	3/0 1.-	30	-	-	-	-	1,5	-	-	E		
		VEN	B	LI	KB	Bs.0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
28.30.1.03	Clorato de cálcio sólido	MEX	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	E		Sólido Vantagem não es-tensiva outorga-da ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	
		MEX	B	LI	KB	0	-	7	3	-	-	0	-	E		Em escamas ou perdigões. Vantagem não es-tensiva outorga-da ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	
28.32.1.02	Clorato de potássio	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5			
		MEX	B	LI	KB	0	-	8	3	-	-	0	-	E			
		PER	B	LI	-	-	0	10	-	-	-	0	-	E			
		VEN	B	LI	KB	Bs. 0,09	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
28.34.1.02	Iodetos de sódio	BRA	B	LI	-	-	5	-	-	-	6	-	-	E			
		COL	B	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	0	1			
		MEX	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E			
28.34.1.03	Iodetos de potássio	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E			
		COL	B	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	0	1			
		MEX	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E			
28.35.1.02	Sulfato de sódio	BRA	B	LI	-	-	21	-	-	-	6	-	-	E			
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	BRA	B	LI	-	-	15	-	-	-	6	-	-	E			
		CHI	B	LI	-	-	0	10	-	-	-	-	0	-			
		MEX	B	LI	KB	0	-	26	3	-	-	0	-	E			
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco	BRA	B	LI	-	-	10	-	-	-	6	-	-	E			
		CHI	B	LI	-	-	0	10	-	-	-	-	0	-			
		MEX	B	LI	KB	0	-	45	3	-	-	0	-	E			



NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-LE-GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											AGRO-PECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES								
					UNIDA-DE	ESPECIFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CIÃO NA IS	ES-PE-CI-FI-COS	AD-VA-LOREM	IMPS. ESPS.	DEPO-SITO PRE-VIO	DIREI-TOS CONSU-LARES			
							S/CLF	S/AFERI-ÇO OU AVA-LIAÇÃO							S/CLF		
§	§	§	§	§	§	§	§	§	§	§							
3	8	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado	MEX	B	LI	KB	0	-	60	3	-	-	0	-	E		Vantagem não extensiva outorgada ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	
		PER	B	LI	KB	s/o 0,50	30	-	-	-	1,5	-	-	E		Vantagem não extensiva outorgada ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	
28.45.0.01	Silicato de sódio	ARG	B	LI	-	-	60	-	-	-	1,5	-	0	1,5			
		MEX	B	LI	KB	0,15	-	18	3	-	-	0	-	E			
28.56.0.01	Carbureto de cálcio	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E			
		MEX	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E			
		VEN	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	E			
28.56.0.02	Carbureto de silício (siliciuro de carbono, "carborundum")	CHI	B	LI	-	0	30	-	-	-	-	-	0	-			
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
		PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E			
29.02.2.99	Toxafeno (canfeno clo-rido)	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5			
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E			
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
		URU	B	LI	-	0	20	0	-	-	-	-	0	E			
29.04.1.12	Alcool laurílico	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5			
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E			
		CHI	B	LI	-	0	30	-	-	-	-	-	0	-			
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
		PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E			
29.14.1.01	Ácido fórmico	ARG	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	0	1,5			
		COL	B	LI	-	-	19	-	-	-	-	-	0	1			
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
29.14.5.99	Di-2-etil-hexaato de estanho (octoate esta-nhoso)	PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E			
		URU	B	LI	-	0	1,2625	111,595	-	-	10	-	0	E			
29.14.6.02	Metacrilato de metilo	PER	B	LI	-	0	25	-	-	-	0	-	-	E			
29.14.7.01	Ácido benzóico	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5			

NÚMERO	PRODUTO	PAÍS	TRA- TA- MEN- TO	RE- GI- ME- LE- GAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO											AGRO- PE- CÚ- RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES										
					UNIDA- DE	ESPECIFI- COS	AD-VALOREM		ADI- CIO- NA- LIS	ES- PE- CI- FI- COS	AD-VA- LOREM S/CIF	IMPS. ESPS.	DEPO- SITO PRÉ- VIO	DIREI- TOS CONSULARES			
							S/CIF	S/AFERI- ÇÃO OU AVA- LIAÇÃO							%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
29.14.7.01 (Cont.)		PER	B	LI	-	0	15	-	-	-	0	-	-	E			
29.14.7.99	Perbenzoato de torbu- tila	PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E			
29.15.1.01	Ácido oxálico	MEX	B	LI	-	0	-	0	-	-	0	-	-	E			
		PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E			
		VEN	B	LI	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
29.16.1.21	Ácido tartárico	ARG	B	LI	-	-	35	-	-	-	1,5	-	0	1,5			
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E			
		COL	B	LI	-	-	0	-	-	-	-	-	0	1			
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
		PER	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E			
		VEN	B	LI	KB	Bs. 0,05	-	-	-	-	-	-	-	-	E		
29.16.1.31	Ácido cítrico	VEN	B	LI	KB	Bs. 0,10	-	-	-	-	-	-	-	E			
29.35.9.01	Furfural (furfureol)	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E		Bidestilado	
		CHI	B	LI	KL	0\$ 20,00	20	-	-	-	-	-	0	-			
32.01.0.02	Extrato de quebracho	ARG	B	LI	-	-	60	-	-	-	1,5	-	0	1,5			
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E		A	
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
32.03.0.01	Tanantes sintéticos	VEN	B	LI	KB	Bs. 0,005	-	-	-	-	-	-	-	E			
32.07.9.07	Ultramarino (azul)	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5			
		COL	B	LI	-	-	19	-	-	-	-	-	0	1		Puro ou mistura- do com matérias inertes	
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E			
		PER	B	LI	-	0	25	-	-	-	0	-	-	E			
32.07.9.99	Laranja e vermelho mo- libdeno	COL	B	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	0	1			
		CHI	B	LI	-	-	80	-	-	-	0	-	0	0		Pigmento vermelho molibdeno. Vanta- gem não extensiva outorgada ao Uru- guai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	
		MEX	B	LI	KB	0	0	30	3	-	0	-	0	0		Vantagem não ex- tensiva outorga- da ao Uruguai (Resolução 204 (CM-II/VI-E))	

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-LE-GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										AGRO-PE-CUA-RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS CONSULARES		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES									
					UNIDA-DE	ESPECIFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CIO-NA-IS	ES-PE-CÍ-FI-COS	AD-VA-LOREM S/CIF	IMPS. ESPS.	DEPO-SITO PRÉ-VIO	DIREL-TOS CONSU-LARES		
							S/CIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO								
3	3	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
09.01.1.03	Óleo essencial de ab- brevo	ARG	B	LI	-	-	10	-	-	-	1,5	-	-	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	21	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E		
23.01.1.05	Óleo essencial de ce- dre	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	20	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	0	-	E		
33.01.1.06	Óleo essencial de ci- tronela	BRA	B	LI	-	-	21	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
33.01.1.07	Óleo essencial de cra- vo	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5		
		BRA	B	LI	-	-	20	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	KL	0	-	20	3	-	-	0	-	E		
33.01.1.08	Óleo essencial de eu- calipto	BRA	B	LI	-	-	14	-	-	-	1	-	-	E		
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	KN	S/o 70.-	80	-	-	-	-	-	-	E		
33.01.1.09	Óleo essencial de le- mon grass	BRA	B	LI	-	-	15	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	-	15	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E		
		PER	B	LI	KN	S/o 70.-	80	-	-	-	-	-	-	E		
33.01.1.10	Óleo essencial de lí- mao	BRA	B	LI	-	-	15	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	A		
33.01.1.11	Óleo essencial de men- ta	BRA	B	LI	-	-	25	-	-	-	6	-	-	E		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-	A	
		MEX	B	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E		Arvenia
		MEX	B	LI	KL	0	-	2	3	-	-	0	-	E		Piperita crua

NABALALG	PRODUTO	PAIS	TRA- TA- MEN- TO	RE- GI- ME- LE- GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO											AGRO- PE- CUA- RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS		CONSULARES		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES								
					UNIDA- DE	ESPECIFI- COS	AD-VALOREM		ADI- CIO- NA- IS	ES- PE- CI- FI- COS	AD-VA- LOREM S/CIF	IMPS. ESPS.	DEPO- SITO PRE- VIO	DIREI- TOS CONSU- LARES			
							S/CIF	S/AFERI- ÇO OU AVA- LIAÇÃO							%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
33.01.1.12	Óleo essencial de pu- rosa	ARG	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5				
		BRA	B	LI	-	21	-	-	-	6	-	-	E				
		CHI	B	LI	0	0	-	-	-	-	-	0	-	A			
		MEX	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	-	E				
		URU	B	LI	-	-	0	0	-	-	0	-	E				
33.01.1.14	Óleo essencial do es- safras	ARG	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5				
		BRA	B	LI	-	21	-	-	-	6	-	-	E				
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	A			
		MEX	B	LI	KB	0	-	20	3	-	-	0	-	E			
33.01.1.15	Óleo essencial do ci- dra, toronja (pomelo), ou mandarina (tangeri- na)	ARG	B	LI	-	70	-	-	-	1,5	-	-	1,5		De cidra		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	0	-	A			
		MEX	B	LI	KB	\$ 70.-	-	50	3	-	-	10	-	E		De cidra	
38.07.0.01	Essência de teremint- na (aguarrás)	ARG	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5				
		BRA	B	LI	-	0	-	-	-	6	-	-	E				
		COL	B	LI	-	19	-	-	-	-	-	0	1				
		CHI	F	LI	-	0	10	-	-	-	-	0	-				
		MEX	B	LI	KB	0	-	6	3	-	-	0	-	E			
38.07.0.03	Óleo de pinho	ARG	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	-	1,5				
		BRA	B	LI	-	0	-	-	-	6	-	-	E				
		COL	B	LI	-	19	-	-	-	-	-	0	1				
		MEX	B	LI	KB	0	-	6	3	-	-	0	-	E			
		VEN	B	LI	KB	Es. 0,20	-	-	-	-	-	-	E				
38.08.3.01	Colofônio	ARG	B	LI	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5				
		BRA	B	LI	-	0	-	-	-	6	-	-	E				
		CHI	B	LI	-	0	40	-	-	-	-	0	-				
		MEX	B	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	E			
		URU	B	LI	-	0	0	0	-	-	0	-	E				
38.13.3.03	Fungicidas e herbici- das a base de ésteres e amins dos ácidos clorofenocéticos	COL	B	LI	-	0	-	-	-	3	-	0	1				

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRA-TA-MEN-TO	RE-GI-ME-LE-GAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO												AGRO-PE-CUA-RIO	OBSERVAÇÕES
					DIREITOS		CONSULARES		OUTROS DE EFETOS EQUIVALENTES									
					UNIDA-DE	ESPECIFI-COS	AD-VALOREM		ADI-CIÃO NA-LIS	ES-PE-CI-FI-COS	AD-VA-LOREM	IMPS. ESPS.	DEPO-SITO PRE-VIO	DIREI-TOS CONSULARES				
							S/CIF	S/AFERI-ÇÃO OU AVA-LIAÇÃO							S/CIF	%		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17		
38.11.2.99	Fungicidas a base de benzotiazon 2-mercaptop de sódio e dimetilamido de ácidos gordurosos de óleo de bogol	ARG	B	LI	-	-	50	-	-	-	1,5	-	-	1,5				
		PER	B	LI	-	0	10	-	-	-	0	-	-	E				
38.14.0.01	Fluido etílico	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5				
		CHI	B	LI	-	0	60	-	-	-	-	-	0	-				
38.19.0.02	Ácidos naftênicos	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5				
		BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	6	-	-	E				
		COL	B	LI	-	-	19	-	-	-	-	-	0	1				
		MEX	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E				
		URU	B	LI	KIE	0	0	20	-	-	0	-	0	E				
39.03.2.01	Colofane (películas, laminas ou folhas)	URU	B	LI	-	0	0	0	-	-	0	-	0	E				
39.03.4.06	Carboximetil celulose	BRA	B	LI	-	-	0	-	-	-	1	-	-	E				
		MEX	B	LI	KL	0	-	6	3	-	-	0	-	E				
56.01.2.01	Raion viscosa fibra curta (staple)	PER	B	LI	-	0	5	-	-	-	0	-	-	E		Preparados ou sem preparar que não alcancem o estado de fios ou fiatura		
56.02.2.02	Raion acetato, filtros para cigarros (tow)	COL	B	LI	-	-	30	-	-	-	-	-	0	1				
		CHI	B	LI	-	0	15	-	-	-	-	-	0	-		Mechas de acetato de celulose para fabricar filtros para cigarros		
		MEX	B	LI	KB	0,20	-	3	3	-	-	0	-	E				
		PER	B	LI	-	0	20	-	-	-	0	-	-	E				
79.03.9.01	Pós de (partículas) de zinco	ARG	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	-	0	1,5		Teor mínimo 94%		
		CHI	B	LI	-	0	20	-	-	-	-	-	0	-		Com mínimo de 94% de zinco livre		
		MEX	B	LI	KB	0	-	30	3	-	-	0	-	E				
		VEN	B	LI	KB	Bs.0,001	-	-	-	-	-	-	-	E				

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários, devidamente acreditados, sus crevem o presente Protocolo em Montevideu, aos dezenove dias do mes de dezembro do ano mil novecentos sessenta e sete, em dois originais em idioma português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República do Brasil:

Pelo Governo da República da Colômbia:

Pelo Governo da República do Chile:

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos;

Pelo Governo da República do Peru:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai;

Pelo Governo da República da Venezuela: